



## PARECER Nº , DE 2019

SF/19711.61255-05

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 45, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a adoção de *piso salarial de R\$4.800,00 por 30 horas semanais para os assistentes sociais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 45, de 2017, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania, sugerindo a adoção de piso salarial de R\$ 4.800,00, para trinta horas semanais de trabalho, em benefício dos assistentes sociais.

A Sugestão foi iniciada pelo Sr. Hugo Francisco da Silva Melo, do estado da Bahia, que a justifica nos seguintes termos:

*Essa profissão é de suma importância para a sociedade e merece ser mais valorizada, pois muitos se dedicam aos estudos por 4 anos na faculdade para melhor atender a população. O piso salarial é digno de quem exerce essa profissão e passou anos estudando. Por mais valorização e melhores condições de trabalho.*

A Sugestão foi atribuída – na legislatura passada – à relatoria dos Senadores Acir Gurgacz e Jorge Viana, que não apresentaram relatoria em razão, respectivamente, de deixar de fazer parte desta Comissão e do fim da legislatura passada.



## II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para analisar as Sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, a teor do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, em seu aspecto material, diz respeito a tema de Direito do Trabalho, sendo de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I da Constituição.

Não existem, portanto, elementos que impeçam, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

Contudo, o mesmo não ocorre, entendemos, no tocante à sua admissibilidade material.

Ainda que a Constituição, em seu art. 7º, V estabeleça o direito à fixação de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, entendemos que esse direito deve ser ponderado à luz das condições reais do País e da economia.

Quanto a esses aspectos, temos de destacar a enorme heterogeneidade das condições de trabalho, se levarmos em consideração as condições específicas regionais, estaduais e, mesmo municipais. O Brasil, como é de conhecimento geral, é um país de dimensões continentais e de grande diversidade (e disparidade) entre os entes subnacionais que o compõem.

Uma sociedade diversificada e díspar, como a brasileira, comportará, necessariamente, uma regulamentação das condições de trabalho relativamente distinta, balizada pelas condições gerais do local onde se desenvolvam.

Essa é a orientação geral do direito do trabalho brasileiro que busca equilibrar a uniformização no plano nacional das regulamentações do trabalho e a necessária abertura para a regionalização de aspectos que, por sua natureza, devem obedecer às necessidades regionais.



Um dos principais aspectos em que essa adaptação se expressa é, justamente, no tocante à fixação de pisos salariais ou faixas salariais.

Com efeito, verificamos que a capacidade financeira dos empregadores varia de forma ampla entre as regiões do país e dentro da mesma região – mesmo dentro de um mesmo estado – a capacidade econômica de um empregador pode variar enormemente.

Isso é ainda mais verdadeiro se lembrarmos que os principais empregadores dos assistentes sociais são os órgãos da administração pública e se recordarmos a gigantesca discrepância que existe entre a União, os Estados e, dentro dos Estados, entre os municípios maiores e mais ricos e os municípios pequenos e mais pobres.

A fixação de um piso salarial nacional, concorrente com uma jornada laboral reduzida em nível nacional poderia representar um ônus severo para empregadores com menor capacidade financeira e, em decorrência, um risco para a própria assistência social, dado que, por exemplo, pequenos municípios tenderiam a restringir a contratação de assistentes sociais e, em decorrência, seria afetado o atendimento à população.

### III – VOTO

Do exposto, opinamos pela rejeição da SUG nº 45, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19711.61255-05